

Superior Tribunal de Justiça

RCD no HABEAS CORPUS Nº 428.678 - MG (2017/0322572-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP273157
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ██ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar pleiteado em favor de ██ – preso em flagrante no dia 8/11/2017, convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do delito de furto qualificado.

Em sua petição, a defesa alega não haver motivos para a prisão preventiva do paciente, considerando as razões expostas pelo próprio Ministério público estadual, que se manifestou parcialmente favorável à concessão da ordem, ao explicar que a reincidência citada pelo Magistrado se refere a um crime praticado em 2005, não havendo outro registro posterior de processo ou investigação criminal (e-STJ fl. 211).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão liminar de *habeas corpus*, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. **Decido.**

De fato, tal como consignado na decisão anterior, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Todavia, no caso, reputam-se configurados indícios de ilegalidade, aptos a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão investigado por suposta prática de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve

Superior Tribunal de Justiça

estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao fazer uma análise do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 173/175), bem como da liminar do Tribunal de origem que a manteve (e-STJ fls. 200/201), constata-se que o único elemento concreto e idôneo a embasar o *periculum libertatis* é uma condenação anterior do autuado, a qual, segundo parecer estadual do Ministério Público, refere-se um crime datado de 2005, não havendo mais registro criminal posterior, demonstrando que o paciente, em que pese tal condenação, seja habitual em práticas delitivas.

Além disso, trata-se de delito de baixo teor ofensivo, que não envolve violência, nem mesmo grave ameaça.

Confira-se, por oportuno, as decisões impugnadas (e-STJ fls. 174 e 200/201):

Homologação da prisão em flagrante / Conversão em preventiva

Cumprir destacar que há a possibilidade de reiteração por parte do autuado [REDACTED], pois, conforme extrai da CAC juntada a fl. 89 e verso dos autos, o autuado é reincidente, com condenação proferida nos autos de n. 1062941-72.2005.8.13.0707.

Decisão liminar do Tribunal de origem

Ao decretar a prisão preventiva do paciente invocou o magistrado a necessidade de manutenção da custódia, concorrendo à espécie os pressupostos legais previstos nos arts 312 e 313 do CPP Ainda a teor da decisão denegatória do benefício, os indícios suficientes de autoria, aliados ao depoimento da testemunha Wellisson Teixeira da Silva e ao depoimento do paciente, acerca do serviço anteriormente prestado à empresa de telecomunicação, constituem motivos suficientes à denegação do benefício, como bem explicitado na decisão de fls. 97/99.

*Há de se ressaltar, ainda, o relato constante do APF (fl. 29/30), segundo o qual os acusados **provavelmente** já haviam furtado nas cidades de Santo Antônio do Monte, Itapeverica e Oliveira, sendo que o paciente era conhecedor dessa rota percorrida para a prática dos furtos.*

Superior Tribunal de Justiça

No mais, não obstante o modo de agir do indiciado, que demonstrou certa esperteza em sua empreitada, e a baixa possibilidade de reiteração (considerando o tempo decorrido desde sua última condenação), entendo que a ordem pública pode ser resguardada por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais também têm a finalidade de evitar práticas delitivas, nos termos do art. 282, I, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais

Assim, avaliando as circunstâncias do fato concreto, para garantir a ordem pública, mister substituir a prisão preventiva por medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Registra-se, por fim, que a concessão desta medida liminar não prejudica a análise do mérito do *habeas corpus* originário pelo Tribunal impetrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **defiro o pedido liminar** para determinar que [REDACTED] aguarde em liberdade o julgamento final do presente *habeas corpus*, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se, com urgência, registrando (i) ao Tribunal impetrado que a concessão desta medida liminar **não prejudica a análise do mérito do *habeas corpus* originário**; e (ii) ao Juízo processante que a imposição de outras medidas cautelares não poderá representar a manutenção do paciente no cárcere.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio (i) das principais decisões e peças processuais (denúncia, se houver); e de (ii) **senha para acesso** aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Superior Tribunal de Justiça

Após o recebimento das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

